



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.908929/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-007.008 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS
HOSPITALARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

MATÉRIAS. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/72

Matéria não impugnada em sede de primeira instância e suscita em recurso voluntário é preclusa, não devendo ser conhecida, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 -PAF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em face de sua preclusão consumativa. Julgamento realizado na sessão do dia 28/07/2020, período da manhã.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto da Silva Esteves (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de **Pedido de Ressarcimento** de créditos do PIS não-cumulativo, vinculados a receitas de vendas no mercado interno, efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição que abrangia o período de abril/2008 a dezembro/2009, e que neste processo específico alcançou apenas o 2º trimestre de 2009, com

fundamento no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, ao qual a contribuinte vinculou declaração de compensação.

O pedido foi parcialmente deferido por Unidade da Receita Federal por meio de despacho decisório que assentou seus fundamentos e conclusões acerca do direito ao ressarcimento após a análise, assim sintetizados:

- créditos indevidamente constituído na aquisição no mercado interno de “fórmulas infantis”, cuja alíquota é zero, portanto, não admitido o crédito por força do art. 3º, § 2º, inciso II das Leis 10.833/03 (Cofins) e 10.637/02 (PIS/Pasep);

- créditos indevidamente constituído na aquisição no mercado interno de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nos códigos NCM 3002.10.39, 3304.99.90 e 3004.90.99 os quais são submetidas à tributação concentrada na saída do produtor/importador, que se destinam à revenda, com base no art. 3º, I, “b” c/c art. 2º, § 1º, II das Leis 10.833/03 (Cofins) e 10.637/02 (PIS/Pasep);

- os créditos vinculados às vendas tributadas no mercado interno foram glosados em razão dos dispositivos do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 que permitem somente a dedução dessas rubricas da Contribuição devida no período, e não o ressarcimento ou compensação;

- os créditos admitidos pela legislação e vinculados às vendas realizadas no mercado interno cujas saídas não são tributadas pelas Contribuições (suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência) podem ser **mantidos** (art. 17 da Lei nº 10.033/2004) e ressarcidos ou compensados (art. 16 da Lei nº 11.116/2005).

- Os quadros Anexos VII e VIII indicam os saldos credores passíveis de ressarcimento.

Ciente do despacho decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade no qual alega/sustenta:

1. Preliminarmente, a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa e falta de fundamentação, em razão da impossibilidade de “decifrar como se chegou à constatação da existência de débitos indevidamente compensados”;

2. Não há embasamento legal e fático para o despacho decisório que não homologou o pedido descrito na PER/DCOMP, acarretando cerceamento de defesa;

3. O Auditor Fiscal descreveu a glosa de R\$ 1.669,28, entretanto não fundamentou o uso da mesma no despacho decisório;

4. O fundamento para a glosa de R\$ 1.669,28 está no I "Relatório Fiscal 1" e "Relatório Fiscal 2", o que de acordo com estes documentos, tudo que não for objeto de glosa é crédito deferido ao fiscalizado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade e indeferiu o pedido de ressarcimento da contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS VINCULADOS A RECEITAS TRIBUTADAS NO MERCADO INTERNO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são passíveis de ressarcimento ou de compensação com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB os créditos da não cumulatividade vinculados às receitas de exportação e os vinculados às receitas auferidas no mercado interno mediante vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição.

Os créditos vinculados às receitas tributadas no mercado interno somente podem ser descontados dos valores devidos da contribuição, não sendo admitidos, pela legislação em vigor, seu ressarcimento ou sua utilização em compensação com débitos de outros tributos administrados pela RFB.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ assentou sua decisão com os seguintes fundamentos:

1. Inexiste qualquer vício no despacho decisório que acarretaria a sua nulidade, uma vez que os relatórios produzidos em complemento ao Despacho constam de forma detalhada todos os fundamentos para a decisão bem como estão explicitados os valores de créditos glosados e o indeferimento total do pedido de ressarcimento;
2. A contribuinte não contestou os valores das glosas apresentadas no despacho decisório; ao contrário, aduziu explicitamente que concorda com o valor glosado. Entretanto, contesta o indeferimento integral do pedido de ressarcimento alegando que não existe embasamento legal e fático para tal indeferimento;
3. A fiscalização detalhou que nos termos da lei de regência os créditos tributados vinculados às receitas tributadas auferidas no mercado interno somente poderiam ser utilizados para descontar do valor da contribuição devida no próprio mês ou em meses subsequentes. Quanto à esse matéria, a contribuinte não apresentou contestação;
4. As glosas efetuadas referem-se às aquisições para revenda de mercadorias adquiridas com alíquota zero e de produtos sujeitos à incidência monofásica, conforme exposto no Relatório Fiscal;
5. A contribuinte concordou com o valor da glosa efetuada pela fiscalização, e quanto a isso, não contestou o fato de que a glosa tenha recaído integralmente sobre os créditos

vinculados às receitas auferidas mediante vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, nem tampouco a fundamentação deste procedimento, exposta no Relatório Fiscal. As glosas somente poderiam recair sobre estes créditos, que foram objeto do pedido de ressarcimento, uma vez que todos os créditos vinculados à receita tributada foram utilizados pela contribuinte para descontar dos valores da contribuição devida.

6. Concluiu ao final pela higidez do despacho decisório com respaldo no Relatório Fiscal que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, com a consequente homologação parcial da compensação.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual traz novas matérias de defesa, como segue:

a. A possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/Cofins de mercadorias sujeitas ao regime monofásico;

b. O artigo 17 da Lei nº 11.033/04 revogou tacitamente as disposições limitantes dos artigos 3º, I, “b” das Leis 10.833/03 (Cofins) e 10.637/02 (Pis);

c. O benefício previsto no artigo 17 da lei 11.033/04 não se restringe aos contribuintes no âmbito do regime tributário para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (Reporto);

d. Debitou a contribuição na saída das mercadorias do seu estabelecimento por desconhecer que as vendas de “medicamentos” das NCMs 1901.10.10 e 1901.10.90 eram gravadas com a alíquota zero, situação que não implicou em prejuízo ao erário; e

e. O direito ao crédito com a aplicação do Decreto 6.426/2008

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, contudo carece de análise para o seu conhecimento.

Antes de adentrar ao exame do conhecimento do Recurso apresentado, cumpre esclarecer que o presente processo tramita na condição de paradigma, nos termos do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente de Turma para o qual os processos forem sorteados poderá sortear 1 (um) processo para defini-lo como paradigma, ficando os demais na carga da Turma.

§ 2º Quando o processo a que se refere o § 1º for sorteado e incluído em pauta, deverá haver indicação deste paradigma e, em nome do Presidente da Turma, dos demais processos aos quais será aplicado o mesmo resultado de julgamento.

Nesse aspecto, é preciso esclarecer que cabe a este Conselheiro o relatório e voto apenas deste processo, ou seja, o entendimento a seguir externado terá por base exclusivamente a análise dos documentos, decisões e recurso anexados neste processo.

Feito tal esclarecimento, passa-se ao exame das razões de Recurso.

Da leitura das matérias de defesa discorridas em manifestação de inconformidade, que constam do Relatório deste voto, em contraste com aquelas suscitadas em Recurso Voluntário, constata-se completa inovação em todos os tópicos apresentados pela recorrente.

Em verdade, em 1ª instância a contribuinte sequer tangenciou em seu apoio argumentos para contestar as razões de mérito explicitadas no Relatório Fiscal, parte integrante do Despacho Decisório, para afastar a possibilidade de ressarcimento de saldo credor da Contribuição acumulada ao final do trimestre, com arrimo na legislação apontada.

E nem se diga que a decisão recorrida a tenha enfrentada, pois que somente se limitou a evidenciar os fundamentos exarados no Despacho Decisório para indeferir o pedido de ressarcimento, sem proferir qualquer decisão justamente porquanto inexistente controversa na matéria na peça as contribuinte.

Conclui-se, assim, que todas as matérias trazidas à debate neste colegiado não foram suscitadas e nem enfrentadas em sede de julgamento de 1ª instância pela Delegacia de Julgamento, do que decorre a preclusão processual nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 - PAF:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

De acordo com esse dispositivo do PAF, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante, sendo inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*. Assim, é defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação, quando em sede de recurso pretende alargar os limites do litígio já consolidado.

Todas as questões trazidas pela contribuinte a este Colegiado, não provocadas a debate em primeira instância, e que não consistem matéria de Ordem Pública, constituem-se matérias preclusas das quais não se toma conhecimento em sede de recurso, por afrontar as regras do Processo Administrativo Fiscal – preclusão e vedação à supressão de instância.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para não conhecer do Recurso Voluntário em face de sua preclusão consumativa.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira